



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008147-52.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADENIS SALETE DA SILVA CHAVES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35643

Agravo Interno nº 1008147-52.2024.8.26.0100/50000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Adenis Salete da Silva Chaves

Agravado: Banco BMG S/A

Juiz: Vitor Gambassi Pereira

Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, diante do reconhecimento da sua deserção. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Adenis Salete da Silva Chaves contra a decisão monocrática de fls. 109/112, que não conheceu do recurso de apelação apresentado pela agravante, diante do reconhecimento da sua deserção.

Alega a agravante que foi indevidamente condenada nas custas na sentença. Afirma que o feito deveria ter sido cancelado, nos termos do artigo 290, do CPC. Alega que, diante do indeferimento da petição inicial na origem, também era desnecessária a citação do réu para apresentação de contrarrazões, causando-lhe prejuízo referida determinação, vez que foi condenada posteriormente aos honorários sucumbenciais. Requer o provimento do recurso a fim de conhecer a

apelação interposta, com o deferimento da gratuidade de justiça, em função da necessidade de sanar irregularidades processuais graves, nos termos da fundamentação e para que se reconheça a nos termos da jurisprudência desta corte e do julgado repetitivo do STJ que era desnecessária a participação da parte contrária para contrarrazoar recurso que sequer lhe prejudicava, impondo-se a reformada decisão no ponto, cancelando os honorários de sucumbência, pois sequer houve a instauração e uma lide no primeiro grau (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

A agravante apresentou resposta a fls. 17/20.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

A agravante se insurge contra a decisão que não conheceu do recurso de apelação por ela interposto, em razão da deserção.

A Agravante, na presente interposição, limitou-se a repisar as alegações já ventiladas no feito, não se desincumbindo de seu ônus de impugnação especificada aos fundamentos da r. decisão agravada, em desatendimento ao comando insculpido no art. 1.021, §1º

do NCPC.

Aliás, ainda considerando as disposições do Código de Processo Civil/2015 não seria o caso da concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mencionado Código. Não envolve o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)